

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FRED LINHARES)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar as penas dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aumentar as penas dos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Nos crimes previstos nos arts. 14 e 16, a pena é aumentada de metade se a conduta for praticada mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.”

Art. 3º a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. As penas previstas no art. 33 desta Lei são aumentadas de metade, se o crime for praticado mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a criminalidade vem acompanhando o avanço da tecnologia. Recentemente foi noticiado que criminosos no Rio de Janeiro utilizaram drones para o lançamento de granadas contra facções rivais¹. Também há notícia de que traficantes fizeram uso de drones para entregar drogas em presídios².

Esses veículos aéreos não tripulados têm sido usados para burlar a vigilância policial e potencializar atividades ilícitas, na medida em que oferecem vantagens logísticas aos criminosos, como a capacidade de transportar cargas em locais de difícil acesso, evitar bloqueios policiais e operar de forma remota, reduzindo o risco de prisão em flagrante.

Além de prejudicar a ação das forças de segurança, a facilitação do transporte de drogas e armamentos aumenta a circulação desses itens ilegais, intensificando a violência nas comunidades e alimentando o poder das organizações criminosas.

Diante desse cenário, a utilização de drones para o tráfico de drogas ou o emprego de armamentos deve ser combatida de forma mais rigorosa, no intuito de coibir o uso indevido da tecnologia e reforçar a segurança da população.

A gravidade da conduta e a extensão dos prejuízos decorrentes desse tipo de ação impõem o endurecimento da lei penal, a fim de desestimular o cometimento do crime e promover a justa punição dos infratores.

Propomos, portanto, que as penas cominadas aos crimes de porte ilegal de arma de fogo ou artefato explosivo e de tráfico de drogas sejam aumentadas de metade quando as condutas forem praticadas mediante a utilização de veículo aéreo não tripulado.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/09/pf-reprime-uso-de-drones-lancadores-de-granadas-utilizados-por-organizacao-criminosa>.

² Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-realiza-operacao-contra-trafficantes-que-usavam-drones-para-enviar-drogas/#:~:text=Pol%C3%ADcia%20realiza%20opera%C3%A7%C3%A3o%20contra%20traficantes%20que%20usavam%20drones%20para%20enviar%20drogas,-Organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20entregava&text=A%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20de%20Mato,entregar%20drogas%20em%20pres%C3%ADios%20federais>.



Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES

2024-15360

